

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.253/00/1^a
Impugnação: 56.089
Impugnante: Indústria Metalúrgica Frum Ltda.(Coob.)
Autuada: João Geraldo Cassimiro Lopes
Advogado/Procurador: Maurício Prado Ferreira/Outros
PTA/AI: 02.000149509-08
Inscrição Estadual: 251.654039.00-39 (Aut.)
251.145606.00-61 (Coobr.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Data de Saída Posterior à ação Fiscal - Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas ao Fisco, no momento da interceptação, estavam com data de saída posterior, sendo desclassificadas nos termos da legislação em vigor, exigindo-se, em consequência, o imposto devido com os acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/83.

A 1^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 85, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 89/117). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 119/120).

DECISÃO

De forma equivocada, o Impugnante vem aos autos entendendo que a acusação fiscal seria a infringência capitulada no art. 302 do RICMS/91 (à época dos fatos vigorava o seu correspondente, art. 59 do Regulamento), que dispõe sobre os prazos de validade dos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o Auto de Infração está capitulado no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, uma vez que das notas fiscais apresentadas ao Fisco consta data de saída (23/02/98), posterior à ação fiscal (20/02/98), sendo assim, consideradas inidôneas nos termos do citado dispositivo legal.

Assim, conforme art. 149, inciso I do Regulamento do ICMS mineiro, as mercadorias foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, tendo o Fisco, corretamente, promovido a apreensão das mesmas.

Em cumprimento ao interlocutório exarado pela 1ª Câmara de julgamento, o Impugnante trouxe aos autos notas fiscais anteriores e posteriores àquelas objeto da exigência sem, contudo, fazer prova do recolhimento do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/05/99.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**